



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## ACÓRDÃO N° 759/2015

(16.6.2015)

RECURSO ELEITORAL N° 1.533-59.2014.6.05.0165 – CLASSE 25  
SALVADOR

PROMOVENTE: Sara Queiroz dos Santos. Adv.: Ícaro Ivvin de Almeida Costa Lima.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Improriedades encontradas. Ausência dos canhotos dos recibos eleitorais. Ausência de provas de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produtos do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou de que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio. Documentos probatórios de despesas não apresentados para auditoria. Omissão de dados relativos às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Devolução de cheques por insuficiência de fundos. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Regularidade e confiabilidade comprometidas. Parecer técnico e ministerial pela desaprovação. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.372/14, ao partido ao qual o candidato é filiado. Contas desaprovadas.**

*1. Os recibos eleitorais são documentos importantes ao exame da prestação de contas porquanto trazem informações necessárias ao cotejo da movimentação financeira. Nesse mesmo sentido são os canhotos dos referidos recibos, cuja não apresentação implica descumprimento do art. 40, § 1º, b da Res. TSE nº 23.406/2014;*

*2. A ausência de provas de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio vilipendia o quanto determina o art. 23 da Res. TSE nº 23.406/2014;*

*3. A não apresentação de documentos fiscais comprobatórios das despesas assim como as omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral dificultam o exame das contas;*

*4. A existência de devolução de cheques sem provisão de fundos constitui irregularidade de natureza grave, eis que obsta a aferição da regularidade das contas;*

*5. O valor total das irregularidades mostra-se de valor significativo,*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.533-59.2014.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

*razão pela qual não cabe invocar o princípio da insignificância na hipótese em epígrafe;*

*6. O descumprimento das exigências legais terminou por comprometer efetivamente a regularidade e a confiabilidade das informações, não restando outra alternativa senão a desaprovação das contas;*

*7. Não comprovado que as irregularidades detectadas na prestação de contas tiveram a participação ou a ingerência da agremiação, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.372/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de junho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.533-59.2014.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às Eleições Gerais no ano de 2014, em que é requerente Sara Queiroz dos Santos, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PSC.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 33/35.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, a promovente foi intimada para adotar as providências necessárias à regularização da situação, deixando, porém, transcorrer o prazo em branco, conforme certidão de fl. 37.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 38/42, por considerar que as irregularidades e impropriedades presentes macularam a confiabilidade das contas, pronunciou-se por sua desaprovação.

Instada a se manifestar acerca do relatório conclusivo da SCI, a candidata novamente manteve-se inerte.

O órgão ministerial, após vista dos autos, manifestou-se pela desaprovação das contas em parecer de fls. 48/49, bem como pugnou pela aplicação da sanção imposta pelo art. 25, parágrafo único da Lei 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. 23.406/2014.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.533-59.2014.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Da análise apurada dos autos, entendo que subsistem irregularidades que comprometem a correta análise por parte desta justiça especializada e, por conseguinte, a confiabilidade das contas.

A primeira irregularidade constatada diz respeito ao fato de a promovente não ter apresentado os canhotos dos recibos eleitorais utilizados. Tais recibos, para efeito de análise da contabilidade das contas, revelam-se essenciais, motivo pelo qual sua ausência mostra-se capaz de comprometer a completa fiscalização.

A segunda irregularidade encontrada, por sua vez, reside no fato de que a promovente não logrou êxito em comprovar que os recursos estimáveis em dinheiro doados por Ícaro Ivvin de Almeida Costa Lima e por Sostenes Teles da Silva constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que integravam seu patrimônio. Tal fato, indene de dúvidas, restou por violar a necessária transparência de que devem se revestir as contas, fim este perseguido pela Res. TSE nº 23.406/2014 que regulamenta, neste pleito, o processo de prestação de contas.

Não é só. As irregularidades encontradas vão mais além, maculando, de fato, a confiabilidade das contas *sub examine*.

É o que se pode constatar das despesas efetuadas com Éberte Andrade da Silva, Everton Pedro Viana, Gonçalves e Cohin LTDA e SLZ Comércio de Tintas e Vernizes LTDA, cujos documentos fiscais

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.533-59.2014.6.05.0000 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

comprobatórios não foram apresentados, inobservando o disposto no art. 46 da Res. TSE n.º 23.406/2014.

Observa-se, outrossim, que foram omitidas na prestação de contas as seguintes despesas:

<b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)</b>					
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº DA NOTA FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)<sup>1</sup></b>	<b>%<sup>2</sup></b>
05.652.267/0001-87	02/09/2014	377147		233,88	2,60
05.652.267/0001-87	02/09/2014	377148		656,12	7,29
08.304.786/0001-42	04/09/2014	873		300,00	3,33

A ausência de tais informações restou por comprometer o exame das contas, devendo, por isso, ser levada em consideração quando do julgamento.

Por remate, o setor técnico constatou a devolução dos seguintes cheques, no valor total de R\$ 3.860,00, por falta de provisão de fundos:

<b>DATA</b>	<b>HISTÓRICO</b>	<b>OPERAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>1 - BANCO DO BRASIL SA - 1800 - 0000000000000361135</b>			
21/08/2014	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	890,00
25/08/2014	CH DEVOLVIDO IMPEDIM PAGAMENTO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	890,00
01/09/2014	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	300,00
09/09/2014	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	890,00
11/09/2014	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	890,00

Trata-se de irregularidade material de natureza grave, que obsta a aferição acerca da confiabilidade das informações prestadas pelo candidato.

Mercê de tais considerações, há de se concluir que a credibilidade das informações presentes nas contas terminou comprometida com a presença das irregularidades acima mencionadas.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.533-59.2014.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

Cumprе ressaltar, ainda, que o total das irregularidades, por não ser de valor irrelevante, não se presta a servir de esteio à invocação do princípio da insignificância.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por esta Corte em recentes julgados, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas prestadas por Sara Queiroz dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de junho de 2015.

**Fábio Alexandro Costas Bastos**  
**Juiz Relator**